



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223602-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 S/A, são agravados A.H.P. GERENCIAMENTO PATRIMONIAL S.A., E.R.P PARTICIPAÇÕES LTDA., J.C. PARTICIPAÇÕES E GESTÃO PATRIMONIAL S.A., J. V. G. PARTICIPAÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL S.A. e PAWEL STORE LTDA..

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 57014

Agravo de Instrumento nº 2223602-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BANCO C6 S/A

Agravados: A.H.P. GERENCIAMENTO PATRIMONIAL S/A E OUTROS

Ementa: Execução de título extrajudicial. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Pedido de arresto liminar. Indeferimento no primeiro grau. Contexto dos autos que não autoriza o deferimento da medida constritiva. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu a petição inicial e instaurou incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em face de: (i) A.H.P. GERENCIAMENTO PATRIMONIAL S.A., (ii) E.R.P PARTICIPAÇÕES LTDA., (iii) J.C. PARTICIPAÇÕES E GESTÃO PATRIMONIAL S.A., (iv) J. V. G. PARTICIPAÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL S.A., (v) PAWEL STORE LTDA. (atual denominação de VISION DISTRIBUIDORA S.A.). Salienta o d. Magistrado que havendo “um incidente processual específico para discutir o abuso da personalidade jurídica, incidente que, inclusive, suspende a demanda executiva, o CPC está dizendo que somente poderá ser inserido numa relação processual executiva os terceiros depois do julgamento pela

procedência deste incidente. Até lá, não são eles evidentemente parte no processo e não podem, por isso mesmo, sofrer constrições.

Diante deste quadro, vê-se que não se mostra viável, ao menos por ora, o arresto cautelar pretendido pelo requerente, pois os requeridos não são parte no processo e precisam, antes, ter a oportunidade de se defender da alegação de que houve abuso da personalidade jurídica e deque há blindagem patrimonial e familiar por meio da constituição de diversas sociedades empresárias. Ainda que relevantes os argumentos apresentados pelo requerente, é essencial o devido contraditório aos requeridos, devendo-se aguardar a regular citação.

Ademais, somente pode haver constrições no processo de execução, nunca num incidente que é instaurado não para satisfazer dívidas, mas, sim, para discutir abuso da personalidade jurídica.

Por fim, observo que o processo principal de execução de título extrajudicial nº1010340-40.2024.8.26.0100 ainda está em sua fase inicial, restando ainda a citação de alguns executados, bem como ainda não houve sequer tentativa de localização de bens dos executados já citados” (fls. 1010/1011 dos autos da ação principal).

Alega a parte agravante que há elementos que

confirmam o abuso de personalidade jurídica como: confusão patrimonial, identidade de controle, de endereços e de objeto social. Sustenta, em breve síntese, que há risco ao resultado útil do processo, servindo o arresto para preservar e conservar a satisfação de um direito futuro (fls. 01/38).

O recurso foi processado com as formalidades legais, e sem efeito ativo (fl. 46).

É o relatório.

Trata-se de pedido de arresto cautelar em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O requerente sustenta, em breve síntese, abuso da personalidade jurídica da empresa executada.

Em regra, em face ao sistema processual em vigor, a constrição patrimonial, deve ser realizada com base em um título executivo (artigo 783, do CPC).

Entrentes, em situações excepcionais, que possam ser equiparadas àquelas decorrentes da presença de um título executivo extrajudicial, em que existam elementos que indiquem a forte plausibilidade da existência do crédito, e circunstâncias indicativas de sua exigibilidade, viável, o deferimento de medida constritiva, com fulcro no artigo 301 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O arresto cautelar, portanto, somente, pode ser concedido, em situações semelhantes às aquelas em que o devedor tenha criado um título executivo, líquido, certo e exigível.

No caso dos autos, não há como vislumbrar desde logo a possibilidade de responsabilização dos sócios, que ainda não foram incluídos no polo passivo da execução, de modo a atingir cautelarmente seu patrimônio.

Existe a necessidade de prévia subsunção da matéria de fato e direito trazida no Incidente de Desconsideração da Personalidade de Jurídica ao crivo do contraditório.

Não se encontram presentes as hipóteses que possam autorizar o deferimento do arresto cautelar.

Importante salientar que o §3º do artigo 792 prevê que nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator